



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.900082/2009-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.562 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MODAL ASSET MANAGEMENT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da PER/DCOMP restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF n° 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-42.630, de 5 de dezembro de 2011, da 7ª Turma da DRJ/DRJ I, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 28955.15935.150207.1.3.04-7110, em 15/02/2007, e-fls. 2-6, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), código 2484, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao mês de dezembro do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 27.339,03 para compensação dos débitos ali confessados.

O Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 7, concluiu pelo indeferimento do pedido nos seguintes termos:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 15.067,98

Analisadas as Informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito Informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 do CTN, art. 10 da IN SRF nº 600/2005 e art. 74 da Lei nº 9.430/96

Irresignada a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior, alegando que:

- A DCOMP deveria ser homologada pelo simples fato de que o crédito era suficiente para a compensação, sendo incorreto apenas a nomenclatura apontada para o crédito;

- Trata-se de mero erro de preenchimento, uma vez que os créditos decorrem do saldo negativo de CSLL;

- O erro ocorreu na transmissão, em 15/02/2008, quando já era possível verificar-se o saldo negativo de CSLL e que o período de apuração da transmissão já permitia a utilização do crédito;

- Caso mantenha o entendimento que o crédito ainda deve se manter como pagamento indevido, o Conselho Superior de Recursos Fiscais entende que os valores pagos em montante excedente ao apurado a título de estimativa, nos termos da legislação vigente, podem ser compensados, a qualquer tempo, nos termos do que determina o artigo 165 do Código Tributário Nacional, por se caracterizar como indébito tributário.

- A Autoridade Fazendária dará prevalência a verdade material, e não a verdade formal, como é entendimento do Conselho de Contribuintes.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2007

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL.

Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que tivesse efetuado recolhimento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor do indébito na dedução do IRPJ ou CSLL devido ao fim do ano-calendário ou para compor o saldo negativo do período em questão.

INOVAÇÃO DO PEDIDO IMPOSSIBILIDADE

Não tem cabimento alterar a natureza do crédito de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo nesta instância de julgamento, por se tratar de inovação do pedido, sob pena de ferir o Princípio da Ampla Defesa e ao Contraditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão da DRJ/RJ I entendeu que se tratava de alteração da natureza do crédito de pagamento indevido para saldo negativo, portanto de inovação do pedido e não poderia ser julgado no contencioso administrativo, suprimindo uma instância de julgamento.

Em relação ao alegado pela Recorrente quanto ao entendimento do CSRF sobre os valores pagos em montante excedente ao apurado a título de estimativa, a DRJ alega que suas decisões estariam vinculadas à lei (art. 142, parágrafo único, do CTN), às normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei 8.112/1990), às Súmulas do CARF aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos (art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006).

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário contra a decisão proferida no acórdão combatido, reiterando que a compensação deve ser acolhida, por se tratar de um erro formal de preenchimento, e ainda que não tivesse sido, a jurisprudência do CARF é clara no sentido de que mesmo na vigência da IN 600 da SRF, o recolhimento a maior por estimativa em um mês já geraria o direito a compensação no mês seguinte.

Apresentou decisões da quinta câmara da CSRF nas quais se admitiu a compensação/restituição de valores de estimativa recolhidos a maior que o devido a partir do mês seguinte ao recolhimento.

Colacionou também a ementa do acórdão 101-96829 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual se reconheceu que a verdade material deve prevalecer sobre o formal.

Requer seja acolhido o recurso voluntário apresentado para que seja reformado o Acórdão da DRJ I e conseqüentemente seja homologada a compensação pretendida no PER/DCOMP nº 28955.15935.150207.1.3.04-7110.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

No Despacho Decisório e na decisão de primeira instância de julgamento foi afastada a possibilidade de análise do Per/DComp ao argumento de que o pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Entendo que o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF nº 84).

Contudo, a reforma do acórdão *a quo*, não implica o reconhecimento implícito do direito creditório pleiteado. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Processo nº 19740.900082/2009-03
Acórdão n.º **1003-000.562**

S1-C0T3
Fl. 4

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 165, art. 168 e art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dessa forma, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama